PROJETO DE LEI N° _____/2025 - LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes da rede pública municipal em eventos culturais, esportivos, educativos e similares que recebam apoio financeiro da Administração Pública Municipal de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências..

O VEREADOR JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todo evento de natureza cultural, esportiva, científica, educativa ou de entretenimento, realizado no território do Município de Santa Cruz do Capibaribe, que receba qualquer tipo de apoio financeiro, material, logístico ou institucional da Administração Pública Municipal, deverá reservar no mínimo 20% (vinte por cento) de forma gratuita das vagas totais disponíveis para estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

§1º - A reserva de vagas deverá ser garantida independentemente da apresentação de carteira estudantil, bastando comprovação de matrícula emitida pela instituição de ensino pública municipal.

§2º - A responsabilidade pela disponibilização e organização do acesso dos estudantes às vagas reservadas será da entidade organizadora do evento, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Educação ou órgão competente.

§3º - A não observância do disposto nesta Lei implicará no cancelamento do apoio institucional e, se já concedido, na suspensão de repasses ou obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres públicos municipais, conforme regulamento próprio a ser editado pelo Executivo.

Art. 2º - Fica respeitada a indicação de faixa etária para a concessão de acesso ao evento apoiado pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - A divulgação da reserva de vagas deverá constar em todo o material promocional do evento, bem como em seus canais oficiais de comunicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber e dará amplo conhecimento aos estudantes municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2025

JOSE ADILSON VITORINO DA SILVA:08808609448
Assinado de forma digital por JOSE ADILSON VITORINO DA SILVA:08808609448
Dados: 2025.07.22 12:12:32 -03'00'

José Adilson Vitorino da Silva
- Vereador Autor –

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade democratizar o acesso de criança, adolescentes e adultos do EJA da rede pública municipal a atividades culturais, esportivas e educativas financiadas com recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da função social da educação e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

É fato amplamente conhecido que, todos os anos, desde tempos remotos, os estudantes municipais têm direito a se divertirem nos parques da tradicional Festa de Setembro. Neste ano também o Poder Público Municipal, através das redes oficiais da prefeitura garantiram acesso gratuito aos estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental II e EJA no evento Motocross da Moda, etapa Nacional e que aconteceu neste mês de julho, o que demonstra que é possível sim ter a contrapartida dos organizadores dos eventos que são apoiados pelo Poder Público Municipal, favorecendo a formação integral dos estudantes da nossa rede municipal.

Trata-se de medida que amplia o acesso ao direito à formação integral, contemplando as dimensões cognitiva, social, emocional e cultural do processo educativo.

Fundamentação Legal:

✅ **Constituição Federal de 1988**

Art. 205 – A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208, V – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

✅ **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990**

Art. 4º – É dever do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, cultura, esporte e lazer.

Art. 53, incisos IV e V – Garante-se o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer como formas de promoção do desenvolvimento e da cidadania.

✅ **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996**

Art. 2º – A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 1º, §2º – A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 26, § 6º – O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, os conhecimentos de mundo, a arte e o esporte.

✅ **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**

Art. 11 – Os contratos administrativos devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

→ Ou seja, não se justifica o financiamento público sem contrapartida social.

Impacto Esperado:

Inclusão social e educacional: viabiliza o acesso de estudantes de baixa renda a atividades de formação complementar.

Valorização do investimento público: garante retorno social das verbas aplicadas.

Promoção da cidadania cultural e esportiva: incentiva talentos, desenvolve habilidades e amplia horizontes dos estudantes.

Frente ao exposto, submeto aos nobres pares desta Casa de Leis, aguardando a aprovação e efetivação por parte do Poder Executivo.